

Parágrafo único — Se a elevação de vencimentos dos funcionários públicos civis do Estado ocorrer a partir de qualquer mês do primeiro trimestre do ano, será reajustado, além do valor das vantagens pecuniárias incorporadas anteriormente, o valor da parcela incorporada na forma do artigo 8.º;

IV — o artigo 15;

«Artigo 15 — O valor da gratificação «pro labore» já incorporado aos proventos do Exator será reajustado sempre e somente quando ocorrer elevação de vencimentos dos funcionários públicos civis do Estado, mediante aplicação do percentual de aumento previsto para o padrão 4-A da Tabela I da Escala de Vencimentos 2.»

Artigo 13 — Para o fim de percepção mensal da gratificação «pro labore» atribuída na forma e limites previstos nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 443, de 24 de setembro de 1974, alterados pelo artigo 12 desta lei complementar, será deduzido o valor correspondente à vantagem pecuniária incorporada nos termos:

I — do artigo 8.º da Lei n.º 443, de 24 de setembro de 1974;

II — do artigo 2.º das Disposições Transitórias da Lei n.º 443, de 24 de setembro de 1974;

III — do artigo 1.º da Lei n.º 1.000, de 8 de junho de 1976.

Parágrafo único — Para o fim do disposto neste artigo, será também deduzido o valor da vantagem pecuniária correspondente à extinta função de Escrivão de Coletoria.

Artigo 14 — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 550,00 (quinhentos e sessenta cruzeiros).

Artigo 15 — O cálculo da gratificação de que trata o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 103, de 18 de novembro de 1969, alterado pelo artigo 186 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, passa a ser feito com base no valor fixado para o padrão 1-A da Tabela I da Escala de Vencimentos 1, à razão de 20% (vinte por cento), 16% (dezesseis por cento), 11% (onze por cento) e 7% (sete por cento), respectivamente para os Grupos A, B, C e D.

Parágrafo único — Desprezar-se-á a fração que resultar do cálculo previsto neste artigo.

Artigo 16 — O «pro labore» de que trata o artigo 10 da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979, atribuído ao funcionário ou servidor designado para o exercício de funções técnicas em unidades de processamento eletrônico de dados, não poderá, somado ao respectivo vencimento ou salário, ultrapassar o valor correspondente ao padrão 27-A da Tabela I da Escala de Vencimentos 3.

Artigo 17 — Nenhum funcionário, servidor ou inativo poderá, na parte relativa ao padrão do vencimento, da remuneração, do salário ou dos proventos e observado o grau em que se encontrar classificado, perceber importância superior àquela que corresponder à maior referência prevista na Escala de Vencimentos e Tabela que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 18 — Fica assegurada a atual condição de efetividade aos ocupantes dos cargos integrados nas Tabelas II e III dos Subquadros de Cargos Públicos (SQC-II e SQC-III) dos respectivos Quadros, que, por força dos Anexos de Enquadramento das Classes nas Escalas de Vencimentos 1 a 7, passam a integrar a Tabela I dos Subquadros de Cargos Públicos (SQC-I) desses mesmos Quadros.

Artigo 19 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias serão aplicadas, nas mesmas bases e condições, aos funcionários e servidores das Autarquias, da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista «Júlio de Mesquita Filho», mediante decreto.

Artigo 20 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias serão aplicadas, mediante decreto, aos funcionários e servidores integrantes:

I — do Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, com a alteração introduzida pela Lei n.º 388, de 13 de agosto de 1974, composto de cargos e funções-atividades pertencentes à Superintendência de Águas e Esgotos da Capital — SAEC e ao Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente;

II — do Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.439, de 16 de dezembro de 1971, integrado na Secretaria da Fazenda, composto dos cargos e funções-atividades pertencentes à ex-autarquia Caixa Econômica do Estado de São Paulo;

III — da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

Artigo 21 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se aos inativos.

Artigo 22 — Os títulos dos funcionários e dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 23 — As disposições da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, e alterações posteriores, bem como desta lei complementar, aplicam-se, mediante decreto, aos cargos e funções da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos inativos da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos.

Artigo 24 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos funcionários e servidores, bem como aos inativos, dos Quadros das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunais de Alcáida Civil, do Tribunal de Alcáida Criminal, do Tribunal de Justiça Militar e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único — O enquadramento das classes a que se refere o artigo 3.º, relativamente aos funcionários e servidores de que trata este artigo, far-se-á na conformidade dos Anexos de Enquadramento das Classes que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 25 — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em Cr\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil cruzeiros).

§ 1.º — O Secretário de Estado, se funcionário ou servidor da Administração Centralizada ou das Autarquias do Estado, além do vencimento mensal, fará jus a adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, para cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, de serviço público prestado ao Estado.

§ 2.º — Não excederá a 7 (sete) o número de adicionais a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 26 — vetado.

Artigo 27 — Para atender às despesas decorrentes desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares através:

I — de redução parcial ou total das dotações específicas de Pessoal e Reflexos do Orçamento-Programa;

II — de redução de recursos consignados à conta da Categoria de Programação 99.99.999.2.001 — Reserva de Contingência;

III — da utilização de recursos até o limite de Cr\$ 81.500.000.000,00 (oitenta e um bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), nos termos do inciso I do artigo 7.º e do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 28 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1981, revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham sobre a matéria disciplinada nesta mesma lei complementar, e expressamente o artigo 197 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 6.º da Lei Complementar n.º 192, de 12 de setembro de 1978.

Das Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Os atuais cargos e funções-atividades serão enquadrados nas referências numéricas das Escalas de Vencimentos de acordo com:

I — a classe a que pertençam, na forma dos Anexos de Enquadramento das Classes referidos no artigo 3.º desta lei complementar;

II — a Tabela que, nos termos do artigo 2.º desta lei complementar, seja aplicável ao funcionário ou servidor.

Artigo 2.º — Para o fim previsto no artigo anterior, observar-se-ão as seguintes regras de enquadramento:

I — apurar-se-á o valor correspondente à soma das parcelas percebidas pelo funcionário ou servidor com base na legislação vigente em 28 de fevereiro de 1981 a título de:

a) padrão de cargo ou função-atividade;

b) abono de que trata a Lei Complementar n.º 216, de 2 de julho de 1979, mantido e reajustado pela Lei Complementar n.º 229, de 28 de março de 1980;

II — o resultado da soma apurada na forma do inciso anterior será multiplicado pelo coeficiente de enquadramento 1,70 (um inteiro e setenta centésimos);

III — ao resultado da multiplicação prevista no inciso anterior somar-se-ão as parcelas percebidas em 28 de fevereiro de 1981 a título de:

a) vantagem pessoal prevista no artigo 10 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978;

b) vantagem pessoal concedida nos casos em que a retribuição do funcionário ou servidor na parte relativa ao padrão de vencimentos, remuneração ou salário, tenha excedido o valor da referência 77 da Escala de Vencimentos de que cuida a Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterada pela Lei Complementar n.º 192, de 12 de setembro de 1978, e pela Lei Complementar n.º 229, de 28 de março de 1980;

IV — o cargo ou função-atividade do funcionário ou servidor será enquadrado na referência numérica cujo valor seja igual ao valor obtido na operação prevista no inciso anterior, respeitado o grau em que se encontrar na referência atual.

Parágrafo único — O enquadramento de que cuida este artigo será feito mediante observância, ainda, das seguintes disposições:

1. se o resultado obtido na forma do inciso III não for igual ao valor de uma referência, o cargo ou função-atividade será enquadrado na referência à qual corresponda o valor mais próximo;

2. se o resultado obtido na forma do inciso III for inferior ao valor fixado para a referência inicial da classe, o enquadramento do cargo ou função-atividade far-se-á nessa referência inicial;

3. se o resultado obtido na forma do inciso III for superior ao valor fixado para a referência final da classe, o enquadramento do cargo ou função-atividade far-se-á na referência à qual corresponda o valor mais próximo da aludida soma, independentemente da amplitude de vencimentos fixada para a classe.

Artigo 3.º — Para os efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, ficam atribuídos ao funcionário ou servidor, a partir de 1.º de março de 1981 e em substituição aos pontos consignados em seu prontuário até 28 de fevereiro de 1981, pontos correspondentes à soma:

I — de tantas vezes 5 (cinco) pontos quanto for a diferença entre o número indicativo da referência inicial da classe a que pertença o funcionário ou servidor e o daquela em que tiver sido enquadrado o respectivo cargo ou função-atividade na forma do artigo anterior;

II — do resto da divisão, por 5 (cinco), dos pontos consignados no prontuário até 28 de fevereiro de 1981, ou, alternativamente, o total dos pontos consignados até a mesma data, se inferior a 5 (cinco).

§ 1.º — Ao funcionário ou servidor será atribuída, se superior à que resultar da aplicação dos incisos I e II, a soma dos pontos consignados no respectivo prontuário, até 28 de fevereiro de 1981, em decorrência de:

1. adicional por tempo de serviço;

2. aplicação do artigo 22 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978;

3. aplicação dos artigos 24, 25 e 26 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterados pelos incisos IV, V e VI do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979;

4. avaliação de desempenho, relativa aos processos avaliatórios correspondentes aos exercícios de 1978, 1979 e 1980, desde que homologados (vetado);

5. progressão funcional, de que trata o artigo 47 da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, observados os seguintes limites máximos:

a) 20 (vinte) pontos, na hipótese de atribuição com base na alínea «b» do inciso I do mencionado artigo;

b) 10 (dez) pontos, na hipótese de atribuição com base no inciso II do mencionado artigo.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, o cargo ou função-atividade será enquadrado em referência situada tantas referências acima da inicial da mesma classe quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do número de pontos atribuídos com fundamento no referido dispositivo.

Artigo 4.º — Os pontos atribuídos nos termos do artigo anterior serão consignados no prontuário do funcionário ou servidor na seguinte conformidade:

I — sob o título de adicional por tempo de serviço, os pontos atribuídos a esse título até 28 de fevereiro de 1981;

II — sob os títulos que lhes são próprios, os pontos atribuídos, até 28 de fevereiro de 1981, com fundamento nos artigos 24, 25 e 26 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterados pelos incisos IV, V e VI do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979;

III — sob o título de evolução funcional-avaliação de desempenho, os pontos atribuídos a esse título até 28 de fevereiro de 1981, em decorrência dos processos avaliatórios correspondentes aos exercícios de 1978, 1979 e 1980, desde que homologados;

IV — sob o título de progressão funcional, os pontos atribuídos a esse título, até 28 de fevereiro de 1981, com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, observados os limites fixados no item 4 do § 1.º do artigo anterior;

V — sob o título de evolução funcional, os restantes.

Artigo 5.º — Aplicadas as regras dos artigos 2.º e 3.º destas disposições transitórias, o funcionário ou servidor terá assegurada vantagem pessoal, de valor inalterado, desde que configurada uma das seguintes hipóteses: